



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:34:18.980 - MESA

PL n.11191/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Fica determinado a criação de, no mínimo, uma sala reservada para o atendimento exclusivamente de crianças e adolescentes vítimas de violência, em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do país para a realização de perícias.

Parágrafo 1º - As salas deverão ser de uso apenas para crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, não devendo ser utilizada para nenhum outro fim ou nenhum outro público.

Parágrafo 2º - Cada Instituto Médico Legal – IML deverá se adequar a obrigatoriedade mencionada no artigo 1º desta propositura.

Artigo 3º - As salas deverão estar devidamente equipadas para o atendimento e realização de exames periciais necessários das vítimas de qualquer tipo de violência.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242797999300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 4 2 7 9 7 9 9 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:34:18.980 - MESA

PL n.11191/2024

Artigo 4º - A presente propositura tem como objetivo preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança da criança e do adolescente vítima de violência.

Artigo 5º - As Secretarias Estaduais de Segurança Pública e as Polícias Civis terão 60 (sessenta) dias corridos da publicação desta lei para adequar os IMLs às regras aqui contidas.

Artigo 6º – A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa a criação de salas diferenciadas e reservada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas nos Institutos Médico-Legais – IMLs do país, resguardando a intimidade e dignidade da vitima.

Na mesma toada o dispositivo apresentado prevê também que as salas reservadas, deverão ser de uso exclusivo das crianças e adolescentes que sofreram qualquer tipo de violência, não podendo ser utilizada para outro meio ou atendimento.

Por fim, informa que o objetivo desse projeto de lei é o de preservar a imagem, a intimidade, a dignidade e até mesmo a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que o IML atende todo o tipo de pessoa e ainda é um equipamento de livre acesso. Tal medida se faz necessário diante dos números cada vez mais alarmantes que nos deparamos, quando analisamos a violência em criança e adolescentes.

As funções do IML mais conhecida é a necropsia, vulgarmente chamada de autópsia - exame pericial do indivíduo após a morte. No entanto, associar o IML exclusivamente às necropsias é equivocado, pois este tipo de exame é utilizado em cerca de 30% do movimento do instituto, A maior procura por atendimento, 70% , é a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:34:18.980 - MESA

PL n.11191/2024

realização de perícias e exames em indivíduos vivos, pessoas que foram vítimas de acidentes de trânsito, agressões, acidentes de trabalho e outras.

Como se vê, os atendimentos às pessoas é a maior parte do trabalho do IML, como por exemplo os presidiários que devem realizar exame de corpo de delito. Assim sendo, não acreditamos que seja correto fazer com que as nossas crianças e adolescentes estejam expostas a determinados tipos de crimes que devem ser atendidos pelo equipamento público, se fazendo necessário a criação de salas reservadas.

Não há de esquecer que os maiores agressores são da família da criança ou adolescente, dessa forma, um atendimento diferenciado para as vítimas é necessário, tendo em vista que ao Estado cumpre o dever assegurar a criança e adolescente a intimidade e dignidade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em consonância com o artigo Constitucional citado, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de preservar a inviolabilidade da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes, como descreve o “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Por todo o exposto resta claro que a permanência das crianças e adolescentes no mesmo espaço físico de adultos que cometem crimes, pessoas alcoolizadas que estão no IML para cumprir uma demanda, pode se tornar extremamente penoso às crianças e adolescentes e também, não trará qualquer benefício para a realização de perícia.

LexEdit
CD2427999300





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Apresentação: 10/04/2024 16:34:18.980 - MESA

PL n.11191/2024

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Marcos Pollon

Deputado Federal

PL-MS

LexEdit

* C D 2 4 2 7 9 7 9 9 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242797999300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon